



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

**MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA., CNPJ nº 29.715.704/0001-22, datado de 29 de maio de 2026.

O Município de Santa Lúcia, por meio do Departamento de Licitações e Contratos, acusa o recebimento do Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, em referência ao Pregão Eletrônico nº 025/2026, cujo objeto é a Aquisição de Fórmulas Infantis, Dietas Enterais e Suplementos Alimentares destinados a atender as necessidades nutricionais dos pacientes atendidos na Secretaria Municipal de Saúde, e vem, tempestivamente, prestar os esclarecimentos solicitados, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do Edital.

I – DO OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa consulente questiona, em síntese: (i) a delimitação espacial do âmbito regional adotado no item 3.5.3 do Edital, que referencia a Região Metropolitana de Cascavel-PR; e (ii) a listagem de municípios exibida na aba "Regionalidade" da plataforma BNC, alegando que os municípios apresentados no sistema não correspondiam especificamente à Região Metropolitana de Cascavel-PR.

II – DA COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL-PR

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 3.5.3 do Edital, ao delimitar o âmbito regional para fins de prioridade de contratação, faz expressa referência à Região Metropolitana de Cascavel-PR, instituída pela Lei Complementar do Estado do Paraná nº 186, de 12 de janeiro de 2015, que, em seu art. 1º, dispõe textualmente:

"Institui, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual a Região Metropolitana de Cascavel, constituída pelos Municípios de Cascavel, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Jesuítas, Iracema do Oeste, Nova Aurora, Anahy,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Iguatu, Cafelândia, Campo Bonito, Catanduvas, Céu Azul, Ibema, Guaraniáçu, Diamante do Sul, Corbélia, Lindoeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Matelândia, Capitão Leônidas Marques, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste."

Assim, para fins de delimitação objetiva, integram a Região Metropolitana de Cascavel-PR, nos termos da referida Lei Complementar Estadual, os 23 (vinte e três) Municípios mencionados anteriormente.

III – DA EXIBIÇÃO EQUIVOCADA DE MUNICÍPIOS NA PLATAFORMA BNC

No que tange ao questionamento relativo aos municípios exibidos na aba "Regionalidade" da plataforma BNC, que não correspondiam aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Cascavel-PR, esclarece-se que tal ocorrência decorreu de uma configuração equivocada do sistema no momento da inserção do certame na plataforma eletrônica, tendo sido selecionado, incorretamente, um conjunto de municípios que extrapolava os limites da Região Metropolitana de Cascavel-PR definidos pela Lei Complementar Estadual nº 186/2015.

Tão logo identificada a inconsistência inclusive por meio do presente pedido de esclarecimento a configuração foi prontamente corrigida pela equipe responsável, de modo que a aba "Regionalidade" da plataforma passou a exibir exclusivamente os 23 (vinte e três) municípios que efetivamente integram a Região Metropolitana de Cascavel-PR, em estrita conformidade com o item 3.5.3 do Edital e com a Lei Complementar nº 186/2015.

Ressalta-se que a referida inconsistência sistêmica configurou mero equívoco operacional de configuração, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo normativo do Edital, que permaneceu íntegro em seus termos desde a sua publicação, prevalecendo, em caso de divergência entre as disposições do Edital e as informações inseridas no sistema, o texto do instrumento convocatório, nos termos do item 17.15 do Edital.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL DA PRIORIDADE REGIONAL DE CONTRATAÇÃO

Quanto ao mérito da prioridade regional de contratação de até 10% (dez por cento) prevista no item 3.5.3.1 do Edital, esclarece-se que referido benefício encontra expressa previsão legal no § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, que assim dispõe:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

"§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

A adoção da prioridade regional de contratação no presente certame está, portanto, plenamente amparada no dispositivo legal acima transcrito, bem como em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial no Acórdão nº 877/2016 – Pleno, que reconhece a legalidade da adoção de margem de preferência regional de até 10%, e com a Lei Municipal nº 1.075/2022, especialmente em seu art. 10, que regulamenta a matéria no âmbito do Município de Santa Lúcia-PR.

A justificativa para a ampliação do âmbito de preferência ao nível regional em detrimento do âmbito municipal assenta-se no fato de que, em levantamento realizado previamente à elaboração do Edital, não foram identificados ao menos 3 (três) fornecedores aptos a atender o objeto da contratação com sede no Município de Santa Lúcia-PR, tornando necessária a ampliação para a esfera regional, em conformidade com os requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

V – DA GARANTIA DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

Por derradeiro, é importante consignar que, embora o Edital estabeleça a prioridade de contratação de até 10% (dez por cento) em favor das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) sediados na Região Metropolitana de Cascavel-PR, tal prerrogativa não implica restrição ou vedação à participação de quaisquer outras ME/EPP/MEI sediadas em qualquer localidade do território nacional.

Com efeito, o certame é exclusivo a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais de todo o território nacional, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que a prioridade regional de 10% constitui o critério do benefício a ser aplicado a posteriori, após o encerramento da fase de lances, conforme procedimento detalhado no item 6.18 do Edital, sem qualquer prejuízo ao direito de participação e apresentação de propostas por parte de empresas sediadas fora da Região Metropolitana de Cascavel-PR.

VI – CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Diante do exposto, a Administração Municipal conclui que: (i) o âmbito regional adotado no Edital corresponde, de forma precisa e juridicamente fundamentada, aos 23 (vinte e três) municípios integrantes da Região Metropolitana de Cascavel-PR, conforme Lei Complementar Estadual nº 186/2015; (ii) a inconsistência verificada na plataforma BNC decorreu de erro de configuração operacional, já devidamente corrigido; (iii) a prioridade regional de contratação de até 10% encontra pleno amparo legal no § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006; e (iv) todas as ME/EPP/MEI sediadas no território nacional estão aptas a participar do presente certame.

A resposta ao presente pedido de esclarecimento será publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do Município, nos prazos previstos no item 16.2 do Edital.

Santa Lúcia – PR, 01 de junho de 2026.

FERNANDO TORTELLI
Pregoeiro
Município de Santa Lúcia – PR